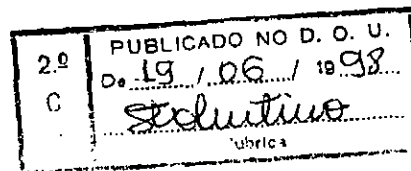




MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES



Processo : 11030.000536/96-82

Acórdão : 201-71.366

Sessão : 28 de janeiro de 1998

Recurso : 101.168

Recorrente : CERTAGRO COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

Recorrida : DRJ em Santa Maria - RS

COFINS - MULTA - O art. 10, parágrafo único, da Lei Complementar nº 70/91, assegura a aplicação da penalidade prevista no art. 4º da Lei nº 8.218/91, a qual fica reduzida para 75%, em face do disposto no art. 106, inciso II, do CTN, c/c o art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: CERTAGRO COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para reduzir a multa para 75%.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Valdemar Ludvig.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1998


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Expedito Terceiro Jorge Filho
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Rogério Gustavo Dreyer, Serafim Fernandes Corrêa, Jorge Freire, Roberto Velloso (Suplente), Geber Moreira e Sérgio Gomes Velloso.

eaal/CF



Processo : 11030.000536/96-82

Acórdão : 201-71.366

Recurso : 101.168

Recorrente : CERTAGRO COMERCIAL DE PRODUTOS AGROPECUÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, transcrevo o relatório da decisão recorrida:

“Contra a contribuinte foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/10, formalizando a exigência da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social-COFINS, no valor equivalente a 2.526,27 UFIRs, relativo ao período de apuração 12/94 e R\$37.393,94 com relação a períodos de apuração a partir de 01/95, todos acrescidos da multa “ex-officio” de 100% e juros de mora.

Tendo tomado ciência do lançamento em 06/03/96, tempestivamente o impugna (fls. 13/15), arguindo inicialmente preliminar de nulidade, entendendo não estar o Auto de Infração corretamente lavrado, por falta de descrição da fundamentação legal da contribuição e da multa lançada. Refere não haver amparo legal para aplicação da multa com fulcro no inciso I, art. 4º da Lei nº 8.218/91, visto que a obrigatoriedade criada pela Lei Complementar nº 70/91 é posterior à edição daquela lei, que só teria validade para aplicação sobre débitos dos tributos relacionados em seu artigo 2º. Alega ainda não ter capacidade financeira, visto ser empresa de pequeno porte, com pequena margem de lucro, dizendo não ter obtido lucro no ano de 1995.

Requer a declaração de nulidade do Auto de Infração, a exclusão do valor correspondente à multa, bem como a concessão de parcelamento da dívida, sem a inclusão da multa.”

O lançamento foi julgado procedente através da Decisão nº 1455/96, cuja ementa transcrevo:

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Preliminar de nulidade:



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11030.000536/96-82
Acórdão : 201-71.366

Inexistente no presente procedimento, hipótese de nulidade de que trata o art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

Falta de recolhimento:

São passíveis de lançamento de ofício os valores da contribuição não recolhidos.

Multa de Ofício:

Cabível a aplicação da multa de 100% sobre a totalidade da contribuição devida, nos casos de falta de recolhimento.

PROCEDENTE A EXIGÊNCIA.”

Irresignada com a decisão monocrática, a recorrente interpôs, tempestivamente, recurso voluntário onde reitera os argumentos expendidos na impugnação.

Às fls. 30/32, as contra-razões ao recurso ofertadas pela Procuradoria da Fazenda Nacional que propugna pela manutenção da decisão recorrida.

É o relatório.



Processo : 11030.000536/96-82
Acórdão : 201-71.366

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO

Entendo que a decisão monocrática não merece reforma.

A preliminar argüida pela ora recorrente não procede.

O auto de infração atende perfeitamente ao disposto no art. 10 do Decreto nº 70.235/72. O autuante, às fls. 10, descreve a infração cometida pela empresa e procede ao devido enquadramento legal. Às fls. 06/07, demonstra o cálculo da multa e seu fundamento legal. Também não se constata dos autos qualquer das hipóteses elencadas no art. 59 do Decreto nº 70.235/72.

A autuada não contesta o lançamento no tocante à cobrança da contribuição, apenas se insurge contra a aplicação da multa com base na Lei nº 8.218/91 por ser anterior à Lei Complementar nº 70/91.

Não procede o pleito da empresa. A Lei Complementar nº 70/91, em seu art. 10, parágrafo único, acoberta a aplicação da multa prevista no art. 4º daquela lei ordinária.

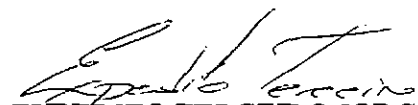
No entanto, em face do disposto no art. 106, inciso II, do CTN, é de se reduzir a multa para 75% , conforme art. 44, inciso I, da Lei nº 9.430/96.

Quanto à alegação de falta de capacidade financeira, a mesma não serve para eximi-la de ser contribuinte da COFINS.

No tocante ao pedido de parcelamento, a matéria não é de competência do Conselho de Contribuintes.

Em face do exposto, voto pelo provimento parcial do recurso para reduzir a multa de ofício para 75%.

Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 1998


EXPEDITO TERCEIRO JORGE FILHO